



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900625/2011-69
ACÓRDÃO	1002-003.981 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a complementação da decisão sobre o ponto omitido, sendo necessário o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a omissão do acórdão recorrido no que tange à apreciação do saldo negativo da CSLL, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para complementação da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo da Declaração de Compensação 22597.33303.100507.1.7.02-7506 (fls. 163 a 167) e demais Declarações de Compensação a ela relacionadas: 37606.19620.140906.1.7.02-1552 e 20892.62497.130410.1.7.02-0254 (fls. 168 a 176). Na Declaração de Compensação 22597.33303.100507.1.7.02-7506 consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (10/05/07) de R\$ 265.109,67, o qual teria sido composto por retenções na fonte.

O Despacho Decisório Eletrônico 915986111 de 01/04/2011 constante às fls. 183, acompanhado da Análise do Crédito (fls. 184 e 185), não reconheceu o crédito pleiteado em razão da não confirmação de retenções na fonte, bem como da divergência verificada entre o valor do saldo negativo informado na Declaração de Compensação 22597.33303.100507.1.7.02-7506 (R\$ 265.109,67) e aquele informado na DIPJ (R\$ 197.059,63). Em consequência, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança. As retenções na fonte não confirmadas foram:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
42.328.575/0001-88	6800	200,67	0,00	200,67	Retenção na fonte não comprovada
60.498.557/0001-26	6800	360.913,37	0,00	360.913,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		361.114,04	0,00	361.114,04	

Contra o despacho o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**. Primeiro explicou que a diferença apurada entre o valor do Saldo Negativo informado na Dcomp e aquele apontado da DIPJ se deu por erro no preenchimento das declarações, destacando que o saldo total pleiteado decorre da soma dos valores relativos ao IRPJ e CSLL retidos na fonte. Quanto aos valores não confirmados explicou que se trata de retenções decorrentes de aplicações financeiras e, neste sendo haveria um descasamento entre a data informada pelo Contribuinte e aquela usada pela fonte pagadora.

Por meio do **Acórdão 12-106.786**, a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. No entendimento do Colegiado, em que pese ter sido comprovada a ocorrências das retenções, considerando o regime de competência aplicado pelo Contribuinte e usando regra de proporção, entendeu que apenas parte das receitas foram oferecidas à tributação.

Intimado do acórdão em 23.04.2019 (fls. 256) o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 21.05.2019 (fls. 258/276) alegando em síntese:**

- Ausência de manifestação do acórdão no que tange ao pedido de considerar na Dcomp também o saldo negativo de CSLL.
- Embora operacionalmente seja recomendado a apresentação de pedidos de compensações distintos para cada tipo de tributo, não havia na legislação vigente qualquer vedação para o procedimento adotado.
- Em que pese a Dcomp apresentada ter informado Saldo Negativo de IRPJ defende que **manejou a competente manifestação de inconformidade na qual comprovou, inclusive documentalmente, a efetiva extensão do seu direito creditório, que, além do Saldo Negativo do IRPJ, também era composto pelo Saldo Negativo da CSLL, ambos do ano-calendário de 2003.**
- A documentação apresentada pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade não poderia ser simplesmente ignorada, como de fato acabou ocorrendo na instância a quo, que, sem dar maiores detalhes a respeito, restringiu o crédito em discussão apenas ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003.
- O primeiro ponto a ser revisto no v. acórdão proferido pela DRJ é que o direito creditório da Recorrente não se limita apenas ao Saldo Negativo de IRPJ, sob a quantia de R\$ 197.059,63 (cento e noventa e sete mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), albergando igualmente o Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 68.182,39 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).
- Quanto ao crédito defende ter ocorrido a tributação da totalidade dos valores indicados pelo contribuinte, para tanto aponta que as respectivas receitas decorrentes das aplicações financeiras foram apontadas também na linha 21, Ficha 06-A, da DIPJ do ano-calendário de 2003.
- A Recorrente efetivamente incluiu os rendimentos na sua apuração do ano-calendário de 2003, cujos montantes foram registrados mensalmente na Conta Contábil 481208000 (conforme Livro Diário juntado no doc. 10 a 17 da manifestação de inconformidade).
- Considerando que houve efetivamente a tributação dos rendimentos de aplicação financeira sobre os quais incidiram as retenções, há que se resguardar o aproveitamento integral destes montantes na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2003, afastando-se a limitação do percentual de 20,76% (vinte inteiros e setenta e seis décimos por cento) adotado pela DRJ.

- Pugna pela reforma da decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, para o fim de reconhecer integralmente o direito creditório em tela, no montante de R\$ 265.109,67 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos), relativo às parcelas do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL, ambos do ano-calendário de 2003, e, conseqüentemente, homologar a compensação efetuada pela Recorrente, cancelando-se a cobrança dos valores ora exigidos, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 caso se entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da preliminar de necessidade de complementação da decisão recorrida:

Antes de entrar no mérito do Recurso deve o Colegiado avaliar acerca da necessidade de determinação de complementação do acórdão recorrido.

Em sua peça recursal o Contribuinte pugna pelo reconhecimento do seu direito em ver compensado valores supostamente apurados a título de Saldo Negativo de CSLL. Em que pese reconhecer que não procedeu da forma recomendada, destaca o contribuinte que sua compensação abrange valores a serem compensados de IRPJ e CSLL retidos ao longo do ano de 2003. Em sua Manifestação de Inconformidade há pedido expresso neste sentido:

7 – O PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Suplicante:

- a) Sejam confirmadas as retenções de IRRF das fontes pagadoras citadas no período-base de 2003 no valor total de R\$ 363.481,91;
- b) Que a DIPJ/2004 seja retificada de ofício, sendo confirmados os saldos negativos de IRPJ no valor de R\$ 197.059,63 e da CSLL no valor de R\$ 68.182,29, totalizando um crédito total no valor de R\$ 265.241,92;
- c) A reforma integral do Despacho Decisório em tela, declarando-se HOMOLOGADOS os PER/DCOMP's em análise do Despacho ora recorrido, a saber, os de número:
22597.33303.100507.1.7.02-7506 (Doc 18)
37606.19620.140906.1.7.02-1552 (Doc 19)
20892.62497.130410.1.7.02-0254 (Doc 20)
- Visto que o crédito (saldo negativo de IRPJ somado com o saldo negativo da CSLL) no valor total de R\$ 265.241,92 é suficiente para compensar os débitos informados pelo Requerente nos indigitados PER/DCOMP's.
- d) Que os referidos PER/DCOMP's em que foi utilizado o saldo negativo de IRPJ somado com o saldo negativo da CSLL sejam retificados de ofício, imputando aos débitos compensados com os referidos créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003.

Destaca o Contribuinte em sua peça recursal que o acórdão recorrido não faz qualquer consideração acerca deste pedido específico, limitando-se a debater sobre os requisitos para reconhecimento dos créditos de Imposto de Renda.

E, de fato o acórdão nº 12-106.786 não tratou da questão afeta às retenções de CSLL, razão pela qual este Colegiado – sob pena de caracterizar supressão de instâncias – também não pode se manifestar sobre o tema. A DRJ não avaliou parte das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade pertinente a este processo e tal circunstância caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte, **apta a ensejar – neste caso - a complementação do Acórdão Recorrido.**

Em sentido semelhante cito os seguintes precedentes:

Acórdão 1402-003.475

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das questões acessórias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão

prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE.

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na impugnação, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

Acórdão nº 3401-005.788

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

(...)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a omissão do acórdão recorrido no que tange à apreciação do saldo negativo da CSLL, determinando o retorno dos autos à DRJ para complementação da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri